



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.338 - RS (2015/0156866-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
HENRIQUE ILHA MONTEIRO
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LEONARDO KRAMER DO PRADO
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : ANACRETA SAMRSLA
ADVOGADOS : EGÍDIO VALDINO DAL FORNO
JOÃO LUCIANO SAVIAN
LUCAS GOULART DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE DEPÓSITO EFETUADO PELA DEVEDORA. INCORREÇÃO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. O recurso especial sustenta incorreção de cálculos - por suposta desconsideração de depósito efetuado pela devedora, a gerar excesso de execução e locupletamento sem causa da credora -, os quais a Corte de origem admitiu como corretos. O julgamento dessa questão depende de reexame de matéria fática, o que é inviável nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.338 - RS (2015/0156866-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BRASIL TELECOM S.A. agrava, em sede regimental, de decisão pela qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Combate a aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Reafirma a violação do artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz que os cálculos da Contadoria Judicial estão equivocados, notadamente porque não considera depósito efetuado pela devedora, provocando excesso de execução e locupletamento sem causa da credora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.338 - RS (2015/0156866-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Observo que a argumentação desenvolvida no presente instrumento processual nada acrescenta à compreensão da controvérsia submetida ao STJ pela via do recurso especial, tendo sido já considerada no pronunciamento judicial singular, cujo conteúdo não foi abalado.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão assim resumido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. Os fundamentos do agravo interno não são suficientes para justificar a reforma da decisão monocrática, que assim resta mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Correto o cálculo apresentado pela contadoria. Valores que dizem respeito somente a multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A operadora de telefonia alega violação do art. 743, inciso I, do CPC. Reclama de excesso de execução, o qual seria decorrência da desconsideração dos depósitos realizados pela executada.

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, o tribunal de origem esclareceu que a conta efetuada pela contadoria tomou em consideração os depósitos efetuados pela ré. Veja-se elucidativa passagem do acórdão recorrido:

Insurge-se a Cia. Agravante contra a decisão do juízo a quo que acolheu o cálculo da Contadoria, sob argumento de que não teriam sido considerados no cálculo os valores já depositados nos autos. Contudo, não lhe assiste razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o depósito de R\$ 15.525,98 o qual faz referência a Cia. Agravante em suas razões (fl. 478) já foi considerado, eis que serviu para quitar o débito principal, apurado em 12/12/2007 (fl. 354).

Na realidade, o valor de R\$ 8.697,20 apontado como devido no cálculo de fl. 575 diz respeito à multa de 20% pela litigância de má-fé a que foi condenada a Cia. Agravante, bem como aos honorários advocatícios fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 472), encargos estes que não estavam incluídos na memória de cálculo de fl. 354, no montante de R\$ 15.525,98, valor este já quitado, como referido acima.

Assim, penso que a revisão da posição perfilhada no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 195608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido.

(4ª Turma, REsp 859.055/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 24.3.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO QUANTO DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Rever os cálculos apresentados pelo credor, e aqueles determinados pelo Juízo para apurar possível excesso na execução, demandaria ampla investigação probatória, que é vedada por meio do recurso especial, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Inviável a apreciação de matéria inovada em sede de agravo regimental, que não foi objeto de impugnação específica no momento processual adequado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 203.324/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0156866-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 735.338 / RS**

Números Origem: 01106161320158217000 01610500410624 03822363820148217000
04202430220148217000 04866257420148217000 10500410624 1946952220158217000
70061896734 70062276803 70062940622 70064252380 70065093171

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS	: CINTIA ROBERTA KOSTE EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S) HENRIQUE ILHA MONTEIRO LEONARDO KRAMER DO PRADO
AGRAVADO	: ANACRETA SAMRSLA
ADVOGADOS	: EGÍDIO VALDINO DAL FORNO JOÃO LUCIANO SAVIAN LUCAS GOULART DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL CINTIA ROBERTA KOSTE EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S) HENRIQUE ILHA MONTEIRO LEONARDO KRAMER DO PRADO
AGRAVADO	: ANACRETA SAMRSLA
ADVOGADOS	: EGÍDIO VALDINO DAL FORNO JOÃO LUCIANO SAVIAN LUCAS GOULART DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.